

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00009291020125020009 (00929201200902007)

Comarca: São Paulo **Vara:** 9ª

Data de Inclusão: 30/08/2012 **Hora de Inclusão:** 16:36:21

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N. 0000929-10.2012.5.02.0009

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 17h02min, na sala de audiências desta Vara, na presença da MM. Juíza do Trabalho Dra. RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA, foram apregoados os litigantes: ausentes. Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora propõe ação trabalhista em face da parte ré, postulando, pelas razões expostas na inicial, obrigação da ré em fazer seguro de vida, multa convencional, declaração de que as cláusulas convencionais vigentes à época do contrato de trabalho dos substituídos integram as condições do trabalho, honorários de advogado e demais consectários legais.

Apresentada contestação.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais. Inconciliados. É o relatório.

DE C I D E - S E

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Lei Complementar nº 75/93, no artigo 83, inciso II, faculta ao MPT a possibilidade de manifestação em qualquer fase do processo trabalhista, em razão de solicitação do Juízo ou por sua iniciativa própria, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção. Não é o caso dos autos. Rejeita-se.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O provimento declaratório destina-se apenas à declaração da existência ou não de uma relação jurídica e falsidade documental (artigo 4º do CPC). Nessa linha, o pedido do item g (no que diz respeito ao pedido declaratório) carece de interesse processual, motivo por que é julgado extinto, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

SEGURO DE VIDA

Como a ré não comprovou a contratação de seguro de vida, é deferido o pedido.

A reclamada deverá efetuar a contratação de seguro de vida aos seus empregados, nos termos estabelecidos nas normas coletivas, no prazo de 05 dias de sua intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$100,00 limitada a R\$3.000,00.

MULTA NORMATIVA

Em face do descumprimento da ré quanto à contratação de seguro de vida, é deferida a multa prevista na cláusula 92 da norma coletiva de 2011/2013.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

É procedente o pedido de honorários de advogado, no importe de 15% do valor da condenação, a favor do Sindicato autor (Súmula 219, III do TST).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Diante da natureza do título deferido, não há que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

ANTE O EXPOSTO, o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo decide julgar EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido declaratório do item g (artigo 267, VI, do CPC); PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP para condenar RT & C BAR LTDA. ME a pagar multa normativa, bem como efetuar a contratação de seguro de vida aos seus empregados, nos termos estabelecidos nas normas coletivas, no prazo de 05 dias de sua intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$100,00 limitada a R\$3.000,00.

Atualização monetária (observando-se o contido na Súmula nº 381 do TST) e juros de mora (na base de 1% ao mês, de forma simples), nos termos da lei.

Honorários de advogado, no importe de 15% do valor da condenação, a favor do Sindicato autor.

Custas pela reclamada, no importe de R\$30,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$1.500,00.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de embargos de declaração com conteúdo diverso do previsto legalmente acarretará a aplicação das penalidades relativas à litigância de má-fé (veja-se o disposto nos artigos 515 e 516 do CPC). Cientes, na forma da Súmula nº 197, do TST.

RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho